

Proposta de

REGULAMENTO DAS FLORESTAS NACIONAIS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	/ /
cod	001 0000 9

(Proposta retirada do VI Encontro de Diretores de FLONA's)
20-25 Junho - Brasília.

Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam as Florestas Nacionais.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Florestas Nacionais áreas geográficas delimitadas, florestadas ou não, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade em parte ou em seu todo.

§ 2º - As Florestas Nacionais têm como finalidade primordial a obtenção de produtos e sub-produtos florestais que, através de um zoneamento adequado, devam manter em aberto opções para manejo de uso múltiplo e preservação.

§ 3º - As Florestas Nacionais admitem a exploração dos recursos naturais não renováveis, obedecida a legislação pertinente e mediante autorização prévia do Poder Executivo Federal.

Art. 2º - As Florestas Nacionais constituem patrimônio da União e têm ainda como objetivos:

- I - assegurar a regularidade hídrica de bacias hidrográficas na região;
- II - contribuir para a recuperação de terras degradadas;
- III - estimular a harmonização do desenvolvimento com manutenção do equilíbrio ambiental;
- IV - proteger áreas contra a erosão dos solos;
- V - fornecer bases para recreação e turismo;
- VI - proteger belezas cênicas e áreas verdes;
- VII - propiciar campo para educação ambiental e pesquisa dos recursos naturais;
- VIII - contribuir para a preservação de espécimes da flora e fauna;
- IX - produzir bens florestais no sentido de regular e ampliar o mercado com introdução de novas espécies;

mod. 19/88

- X - introduzir novas tecnologias de exploração visando assegurar o suprimento sustentado de madeiras comercializáveis às indústrias; e
- XI - proporcionar o aproveitamento dos recursos naturais, em múltiplos usos, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 3º - As Florestas Nacionais compreendendo terras, valores e benfeitorias, serão administradas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

Art. 4º - As Florestas Nacionais disporão de estrutura administrativa compreendendo: direção, pessoal, material, orçamento e serviços.

§ 1º - As Florestas Nacionais serão dirigidas por Diretores nomeados pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, escolhidos entre pessoas de seu quadro, de reconhecida capacidade técnico-científica no que se refere a manejo florestal e conservação da natureza.

§ 2º - O horário normal de trabalho nas Florestas Nacionais é idêntico ao fixado para o serviço público federal, ressalvados os regimes especiais estabelecidos no regimento interno de cada Floresta Nacional, para atender a atividades específicas.

Art. 5º - Propostas para criação de Florestas Nacionais devem ser precedidas de estudos demonstrativos das bases técnico-científicas e socio-econômicas, que justifiquem sua implantação.

Parágrafo Único - O Decreto de criação de Florestas Nacionais estabelecerá o prazo dentro do qual será executado e aprovado o respectivo Plano de Manejo.

Art. 6º - As Florestas Nacionais para a consecução dos seus objetivos deverão possuir um Plano de Manejo, que indicará as atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º - Entende-se por Plano de Manejo o projeto dinâmico que conterá as diretrizes de todas as atividades a serem desenvolvidas nos diferentes planos setoriais.

§ 2º - O Plano de Manejo detalhará o zoneamento de área

total da Floresta Nacional e poderá conter todos ou alguns dos seguintes planos setoriais:

- I - Plano setorial de fiscalização;
- II - Plano setorial de combate à incêndios;
- III - Plano setorial de controle biológico;
- IV - Plano setorial de segurança pública;
- V - Plano setorial de obras;
- VI - Plano setorial de manejo florestal;
- VII - Plano setorial de manejo faunístico;
- VIII - Plano setorial de recuperação paisagística;
- IX - Plano setorial do Setor administrativo e financeiro;
- X - Plano setorial de extensão florestal; e
- XI - Plano setorial de recreação e lazer.

§ 3º - Para as Florestas Nacionais já criadas, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, providenciará, dentro do prazo máximo de 10 (dez) anos, a elaboração dos respectivos Planos de Manejo.

§ 4º - O Plano de Manejo sofrerá revisão periódica, obedecendo-se, no entanto, o estabelecido no plano básico.

Art. 7º - A exploração e comercialização de produtos e sub-produtos florestais das Florestas Nacionais, deverão estar inseridos no Plano setorial de manejo florestal.

Art. 8º - O Plano de Manejo deverá ser constituído com metas e atividades previstas para um período médio de 05 anos.

§ 1º - As Florestas Nacionais cujos Planos de Manejo ainda não estiverem concluídos, deverão apresentar ao Departamento de Economia Florestal seu Plano de Trabalho Anual, para ser cumprido no exercício seguinte.

§ 2º - Em caráter excepcional o Departamento de Economia Florestal poderá autorizar o desenvolvimento de atividades e metas não previstos no Plano específico da respectiva Floresta Nacional.

Art. 9º - Quaisquer projetos para aproveitamento limitado e controlado dos recursos minerais, hídricos e edáficos das Florestas Nacionais devem obedecer rigorosamente à condição primordial

de evitar alterações ou perturbações no equilíbrio do solo, água, fauna e paisagem, baseando-se no indicado no Plano de Manejo ou em estudos específicos aprovados pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvidos seu Departamento de Economia Florestal e sua Delegacia Estadual.

§ 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão incluir recuperação ambiental, compensação de áreas e indenizações.

§ 2º - Quando ocorrer atividade de exploração mineral em Floresta Nacional, parte da produção, a ser definida em Lei, deverá ser arrecadada aos cofres do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

Art. 10 - É expressamente proibida a prática de qualquer ato de perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna das Florestas Nacionais.

Parágrafo Único - A coleta ou apanha de espécimes animais só será permitida para fins estritamente científicos ou de controle fitossanitário, de acordo com Projeto a ser aprovado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvido o Departamento de Economia Florestal, enquanto do interesse das Florestas Nacionais.

Art. 11 - É vedado o abandono de lixo, detritos ou outros materiais, que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica das Florestas Nacionais.

Parágrafo Único - Sempre que tal medida revelar-se impossível, serão empregadas técnicas adequadas, tais como: aterro sanitário, incineração ou qualquer outra forma de tratamento que torne os detritos inócuos para o ambiente, seus habitantes e sua fauna.

Art. 12 - É expressamente proibida a prática de qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas das Florestas Nacionais.

Parágrafo Único - O fogo só será usado como técnica de manejo, quando indicado no Plano de Manejo.

Art. 13 - Toda e qualquer instalação necessária à infraestrutura das Florestas Nacionais, estará sujeita a estudo de integração aprovado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvido o Departamento de Economia Florestal.

Art. 14 - O desenvolvimento físico das Florestas Nacionais limitar-se-á ao essencialmente adequado para o seu manejo.

Art. 15 - A locação, os projetos e os materiais usados nas obras das Florestas Nacionais devem condizer com os ambientes e revestir-se da melhor qualidade possível.

Art. 16 - Só serão admitidas residências nas Florestas Nacionais se destinadas aos servidores que exerçam funções inerentes ao seu manejo.

Parágrafo Único - Para execução de atividades de interesse da Floresta Nacional, poderá ser permitida a ocupação de residências ou alojamentos, em caráter temporário, por pessoas não pertencentes ao quadro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, desde que autorizado pelo Diretor da unidade.

Art. 17 - A tramitação do processo licitatório para exploração e comercialização de produtos e sub-produtos florestais deverá obedecer os prazos e rotinas estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, respeitada a legislação em vigor.

Art. 18 - Para a exploração e comercialização de produtos e sub-produtos florestais e de recursos naturais não renováveis deverá ser estabelecida, a critério da Delegacia, uma caução de 5 a 10% do valor total do contrato, a qual deverá ser recolhida antes de sua assinatura.

§ 1º - O recolhimento da caução de que trata o presente artigo poderá ser feito nas seguintes modalidades:

- I - recolhimento do valor, em dinheiro, diretamente na Caixa Econômica Federal;
- II - garantia efetuada na Caixa Econômica Federal na forma de títulos da Dívida Pública, ou emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais;
- III - fiança bancária;
- IV - seguro-garantia;
- V - garantia fidejussória.

§ 2º - A devolução da caução será autorizada e efetivada pela Delegacia Estadual, comprovado o cumprimento do contrato

ou reverterá aos cofres do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais.

§ 3º - A Floresta Nacional poderá comercializar diretamente, desde que em pequenas quantidades, produtos e sub-produtos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 19 - A utilização dos valores científicos e culturais das Florestas Nacionais, impõe a implantação de programas interpretativos que permitam ao público usuário compreender a importância das relações homem-meio ambiente.

Art- 20 - Para recepção, orientação e motivação do público, as Florestas Nacionais disporão de Centros de Visitantes, instalados em locais designados nos respectivos Planos de Manejo e onde se proporcionará aos visitantes oportunidade para bem avaliar seu valor e importância.

Art. 21 - Os Centros de Visitantes disporão de museus, de salas de exposições, e de exibições, onde se realizarão atividades de interpretação da natureza, com a utilização de meios audiovisuais, objetivando a correta compreensão da importância das Florestas Nacionais.

Art. 22 - Para o desenvolvimento das atividades de interpretação ao ar livre, as Florestas Nacionais disporão de trilhas, percursos, mirantes e anfiteatros, visando a melhor apreciação da vida animal e vegetal e a compreensão do conceito de uso múltiplo.

Art. 23 - As atividades desenvolvidas ao ar livre, os passeios, caminhadas, escaladas, contemplação, filmagens, fotografias, pinturas, piqueniques e similares, devem ser permitidos e incentivados, desde que se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades das Florestas Nacionais.

Art. 24 - Sempre que possível, os locais destinados a acampamento, estacionamento, abrigo, restaurante e hotel, localizar-se-ão na periferia das Florestas Nacionais.

Art. 25 - A Direção das Florestas Nacionais poderá permitir a venda de artefatos e objetos adequados às finalidades de interpretação.

Art. 26 - As atividades religiosas, reuniões de associações ou outros eventos, só serão autorizados pela Direção das Florestas Nacionais, quando:

- I - existir entre o evento e a Floresta Nacional uma relação de causa e efeito;
- II - contribuirem efetivamente para que o público bem compreenda as finalidades das Florestas Nacionais;
- III - a celebração do evento não trouxer prejuízo ao patrimônio da Floresta Nacional.

Art. 27 - São proibidos o ingresso e a permanência nas Florestas Nacionais de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora.

Parágrafo Único - A atividade de pesca poderá ser permitida somente quando prevista no Plano de Manejo.

Art. 28 - As atividades de pesquisa, estudos e reconhecimento, somente serão exercidas após autorização prévia da Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvido os Departamentos de Economia Florestal e de Pesquisa.

§ 1º - Para obtenção de autorização especial de pesquisa é indispensável que o interessado pertença a instituição científica oficial ou credenciada, ou que por elas seja indicado.

§ 2º - As instituições deverão encaminhar à Floresta Nacional, periodicamente, relatórios parciais e/ou finais dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 29 - As Florestas Nacionais poderão aplicar recursos de qualquer natureza, desde que amparados em Lei, para desenvolvimento de pesquisas.

Art. 30 - A visitação e a utilização de áreas de acampamento, abrigos coletivos ou outros nas Florestas Nacionais, ficam condicionadas ao pagamento de contribuições fixadas pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

Art. 31 - As rendas resultantes do exercício de atividades de uso direto ou indireto dos recursos das Florestas Nacionais, bem como subvenções, dotações e outras que estes vierem a receber, inclusive as multas previstas neste Regulamento, serão recolhidas à rede bancária autorizada, a crédito do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

Art. 32 - As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições do presente Regulamento, ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único - Se a infração for cometida por servidor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 33 - Cada Floresta Nacional deverá ter um Regimento Interno que particularizará situações peculiares.

Art. 34 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.